CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 231/2023
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Institui o laudo médico permanente para Pessoas Com Deficiência Permanente no município de Salvador, Bahia"

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar a Lei Municipal 9.722/2023[3], que dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no município de Salvador, visando simplificar o acesso a serviços e benefícios específicos para esse grupo, promovendo a inclusão. Já o projeto apresentado tem como objetivo tornar o laudo médico permanente, eliminando a necessidade de preenchimento de requerimentos adicionais.

- Com o objetivo de consubstanciar o assunto em questão, destaca-se a Lei Municipal 9.716/2023[4], que institui, no âmbito municipal, o laudo permanente para pessoas com deficiência visual que tenham cegueira crônica e incurável, sem exigência de renovação do atestado anual. Portando, enquanto a Lei Municipal aborda uma situação específica relacionada à deficiência visual, o projeto busca uma abordagem mais inclusiva para todas as pessoas com deficiência permanente e aquelas que têm TEA.

Salvador, em 18 de setembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal 9.722, de 13 de junho de 2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0ltpn
[4] **Lei Municipal 9.716, de 13 de junho de 2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0ltpe